



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 1188/2018-SEMED/PMA
PROCESSO Nº 2350/2018-SEMED

INTERESSADO: Diretoria Administrativa Financeira - SEMED

ASSUNTO: Administrativo - Licitações e contratos – 9º Termo Aditivo ao Contrato n.º 095/2013 – SEMED - Processo n.º 2350/2018/SEMED.

Senhora Secretária,

Recebemos nesta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 2350/2018-SEMED, acerca de formalização do 9º Termo Aditivo de Contrato, oriundo do Contrato n.º 095/2013/SEMED, para prorrogação de prazo de vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Assessoria Jurídica se manifesta:

1. O Processo n.º 2350/2018-SEMED vem seguindo o Princípio Constitucional da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988, pois os atos administrativos devem primar pela legitimidade das ações praticadas na execução orçamentária.

2. Por se tratar de licitação e contratos, deve ser seguida a Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.028/00 e Lei Complementar n.º 101/00, e, neste caso concreto vemos sua aplicabilidade.

3. Logo, o Processo Licitatório deverá atender aos arts. 6º, II; 7º; 20; 22, II; 23, II, alínea B, da Lei n.º 8.666/93.

4. O procedimento licitatório deve seguir os ritos dos arts. 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34,36 e 38, da Lei n.º 8.666/93, para não incorrer em irregularidades que nos levem à vícios insanáveis que podem tornar o mesmo nulo de pleno direito.

5. Contudo, cabe-nos esclarecer que não vemos infringência ao art. 57, da Lei n.º 8.666/93. Logo, não vemos óbice a elaboração do 8º termo aditivo de contrato, para ser aplicado nos meses restantes do ano em curso.

6. Poderia haver a celebração do 9º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 095/2013-SEMED, pois de acordo com o **Supremo Tribunal Federal** em sua **Súmula nº 473**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Logo, se houvesse algum vício insanável como descreve o art. 278, do Novo Código de Processo Civil, poderia haver anulação ou revogação do ato administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

7. O art. 167, §1º, da CF/88 nos fala que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade e o 9º Termo Aditivo de Contrato nº 095/2013-SEEMD, não irá se enquadrar nesta barreira de aplicabilidade orçamentária.

8. O Tribunal de Contas da União (2010, p. 765 e 766) prescreve outros requisitos aplicáveis igualmente a todas as modalidades de prorrogação, apesar da referência textual a "prazo contratual". Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos: a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Assessoria Jurídica informa que o 9º Termo Aditivo de Contrato nº 095/2013-SEMED pode ser celebrado de acordo com os posicionamentos deste parecer, sendo nossa apreciação, de acordo com as informações contidas nos autos.

É o parecer.

S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 23 de julho de 2018

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
Assessor Jurídico – SEMED/PMA
OAB/PA n.º 17546